



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3535

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

***Institui o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) no Município de Itajubá, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, nos termos do art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 2.854, de 25 de julho de 2011, e dá outras providências.***

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), no Município de Itajubá, em conformidade com a Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, do Ministério da Saúde, para fins de oferecer serviço de saúde complementar aos cuidados realizados na Atenção Básica e em serviços de urgência para os pacientes do Município de Itajubá, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, responsável pelo gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD).

**Art. 2º.** O Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), Programa Melhor em Casa, tem por objetivos:

- I – ampliar o acesso à assistência multiprofissional em saúde para pessoas de todas as faixas etárias que passaram por processo de hospitalização e que necessitem de um cuidado de maior complexidade, reduzindo a demanda por atendimento hospitalar;
- II – reduzir o período de permanência de pacientes internados em instituições hospitalares;
- III – humanizar ainda mais o processo de atenção à saúde, com ampliação da autonomia dos pacientes;
- IV – otimizar os recursos financeiros e estruturais da Rede de Atenção à Saúde (RAS);
- V- evitar a reinternação dos pacientes a partir do cuidado integrado e compartilhado entre a equipe do EMAD, Atenção Primária, Atenção Especializada e familiares dos pacientes;
- VI - trabalhar de maneira integrada com outros pontos de atenção das redes do SUS; e
- VII - estabelecer articulação com demais serviços do SUS, de forma a garantir direitos de cidadania, cuidado multiprofissional e ação intersetorial.

**Art. 3º.** A assistência prestada ao paciente pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) será desenvolvida por Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD), conforme determina a Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, do Ministério da Saúde, e terá as seguintes atividades:

- I - atendimento individual (clínico, medicamentoso, de orientação, entre outros);
- II - visitas domiciliares;
- III – orientação e capacitação destinadas às famílias dos pacientes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

IV – reunião com equipes de Atenção Primária dos respectivos territórios dos pacientes, quanto ao acompanhamento e assistência aos pacientes.

**Art. 4º.** As equipes que constituem o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) são compostas por Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) tipo I.

**Parágrafo Único.** Caso a equipe EMAD tipo I esteja atuando no limite do funcionamento, fica facultada a reorganização do SAD com implantação de novas equipes.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 2.854, de 25 de julho de 2011, por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, os seguintes profissionais para atuar no âmbito do programa SAD:

- I - 01(um) médico, com carga horária semanal de 40 horas;
- II - 01 (um) enfermeiro, com carga horária semanal de 40 horas;
- III - 04 (quatro) técnicos de enfermagem, com carga horária semanal de 40 horas;
- IV - 01 (um) fisioterapeuta, com carga horária semanal de 30 horas;
- V - 02 (dois) motoristas, com carga horária semanal de 40 horas.

**Parágrafo único.** As atribuições, remunerações e requisitos de investidura dos cargos descritos neste artigo estão previstos nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá designar profissionais do seu quadro de servidores públicos, para fins de cumprimento da equipe técnica mínima para atuação no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), a que alude o art. 547 e 548, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

**Art. 7º.** Além do vencimento base previsto no Anexo I desta Lei, o profissional integrante da equipe técnica do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) contratado fará jus ao:

- I - gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;
- II - pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias;
- III – adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

**Art. 8º.** As contratações previstas nesta Lei são consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público na área da saúde, nos termos do inciso VI, art. 2º da Lei Municipal nº 2.854, de 25 de julho de 2011 e serão precedidas de processo seletivo simplificado, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A contratação temporária disciplinada nesta Lei tem prazo de vigência limitado a 1 (um) ano, podendo ser renovado nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.854, de 25 de julho de 2011.

**Art. 9º.** Os profissionais contratados nos termos da presente Lei serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e sujeitam-se a todos os deveres e obrigações previstas nos arts. 186 e 187 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 10.** O planejamento, coordenação e controle Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 11.** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II - prática de falta grave, insuficiência de desempenho, desconhecimento prévio dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, sendo-lhe assegurada a instauração de procedimento administrativo disciplinar nos termos da Lei Complementar Municipal nº 66, de 28 de dezembro de 2011;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV - interrupção ou extinção do programa;

V - por interesse da Administração Pública;

VI - a pedido do contratado, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos federais próprios para esses serviços, bem como de dotações orçamentárias próprias, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal, suplementadas, se necessário.

**Art. 13.** Aos contratos abrangidos por esta Lei serão aplicados os mesmos índices de reajuste estabelecidos para os servidores públicos municipais.

**Art. 14.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 31 de março de 2023, 204º anos da fundação e 174º da elevação a Município.

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**TALITA DE LIMA SILVA ANTUNES**  
Secretária Municipal de Governo